



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017030/99-65
Recurso nº. : 123.427
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LÚCIA HELENA DA SILVA FARIA COSTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.822

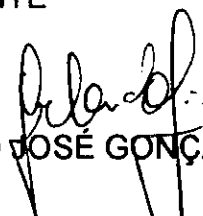
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO INDEFERIDA - GLOSA DE
DESPESAS COM DEPENDENTES - Nega-se a retificação, para
mudança de opção de modelo do IRPF, mesmo que demonstrado
erro do Contribuinte, quando solicitado após o lançamento de ofício,
uma vez não comprovado que se tratam de dependentes
relacionados na Lei nº 9.250/95.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LÚCIA HELENA DA SILVA FARIA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.017030/99-65
Acórdão nº. : 106-11.822

Recurso nº. : 123.427
Recorrente : LÚCIA HELENA DA SILVA FARIA COSTA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração decorrente de ato de revisão de declaração do exercício de 1997, período-base de 1996, com glosa de dedução considerada indevida com dependente, conforme documento documentos de fls. 05/09.

2. A Contribuinte, a fls .01/04, apresentou sua impugnação acreditando em erro de opção que faria jus às deduções efetuadas por dependentes solicitou a troca do formulário completo para o simplificado. Invoca a aplicabilidade do Art. 112 do CTN, para a interpretação benigna a seu favor

3. A DRJ de Belo Horizonte, a fls. 24,25 e 26, decidiu por considerar o lançamento procedente, mantendo as glosas e o lançamento suplementar do imposto, com base no seguinte entendimento:

- determinação do Ato Declaratório COSIT n. 24 de 29/10/1996 dispõe que " não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração;
- carência de comprovação pela contribuinte de restrição de uso do formulário completo para aplicar-se o Parecer COSIT n. 68, de 23/12/1998;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.017030/99-65

Acórdão nº. : 106-11.822

- no que se refere a multa aplica-se o Art. 136 do CTN vez que a responsabilidade tributária independe da intenção do agente, a chamada responsabilidade objetiva tributária.

4. Cientificada, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário a fls. 31/33, invocando, novamente , a aplicação do Art. 112, inciso II do CTN, a fim de chamar a atenção para a naturera ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos , em face aos seus dependentes, sua sobra e seus sobrinhos, invocando sua realidade pessoal para justificar seu inconformismo.

5. O depósito recursal se encontra a fls. 36, para todos os efeitos.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.017030/99-65
Acórdão nº. : 106-11.822

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria central desse recurso está em considerar-se a caracterização da mudança de opção ou erro cometido na declaração, levando-se em conta as circunstâncias materiais do fato tributável, no caso, a glosa sobre despesas com dependentes de fato, parentes da Contribuinte e glosa sobre dedução indevida de imposto, violando dispositivos citados da Lei nº 9.250/95.

Entendeu e fundamentou a digna autoridade de primeira instância que a Contribuinte, por seu procedimento, apenas optou pelo modelo completo e não cometeu qualquer erro em sua declaração, contra o que se debate a Contribuinte alegando que foi induzida em erro pensando que poderia deduzir todas as despesas relativas aos seus dependentes de fato e o imposto no modelo completo, sem as restrições legais, portanto, sem o desconto previsto no modelo simplificado, com infrações aos dispositivos da Lei nº 9.250/95.

Desta feita, a situação processual está a demandar uma reflexão mais cuidadosa sobre o erro, antes ou depois da notificação do lançamento, principalmente para melhor conhecimento do alcance da interpretação do Art. 147, Parágrafo 1º do CTN, combinado com o Art. 112 do mesmo diploma legal e também perante o que reza o citado Ato Declaratório COSIT nº 24, de 29/10/1996, quando trata de erro cometido na declaração!

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.017030/99-65
Acórdão nº. : 106-11.822

O insigne De Plácido e Silva, em VOCABULÁRIO JURÍDICO, assim conceitua

“ERRO: derivado do latim *error* , de *errare* (enganar-se, estar em erro, desviar-se), na técnica jurídica, entende-se a falsa concepção acerca de um fato ou coisa. É assim, a idéia contrária a verdade, podendo, pois, ser o falso tomado como verdadeiro ou o verdadeiro como falso. Embora, por vezes, erro e ignorância possam parecer de sentido igual, há diferenças em suas significações:

O erro é a falsa idéia ou o falso sentido que se tem de alguma coisa;

A ignorância é a falta de conhecimento, pelo que é, então , mais ampla que o erro , pois revela a falta total de idéia.

No erro há uma idéia, embora falsa; na ignorância não há qualquer idéia”

Sob a ótica dessa concepção jurídica, pode-se verificar que a Contribuinte teve a falsa idéia de que poderia deduzir integralmente, com extensão a todos os dependentes de fato , assim como do imposto indevidamente deduzido na opção pelo modelo completo, cometeu, induvidosamente, equívoco não de mera opção como entendeu a autoridade de primeira instância, mas erro de direito não somente por enganar-se, mas também vítima da própria ignorância da regra jurídica aplicável ou de sua exata interpretação, no caso, de aplicação à situação material descrita pela mesma adotando a falsa idéia, de que poderia, em adotando o modelo completo, proceder como o fez, em detrimento dos interesses fazendários

Nesse sentido assevera a professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI , em NOTA ao Art. 147, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, de ALIOMAR BALEEIRO, 1999, Ed. Forense, p. 817/818, a saber:

“ ERRO NA DECLARAÇÃO. CORREÇÃO - O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.017030/99-65
Acórdão nº. : 106-11.822

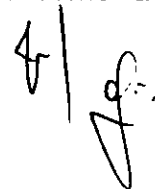
notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao Parágrafo 1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade (cf. op. Cit. Pp. 381-382)

Entretanto, se o erro foi cometido em detrimento da Fazenda Pública, quer involuntariamente, quer dolosamente, poderá o contribuinte denunciá-lo espontaneamente, mesmo após a notificação, ficando excluída a sua responsabilidade por infrações e, assim, afastada a imposição de quaisquer multas e penalidades (art. 138 do CTN)"

Assim, como citado pela autoridade de primeira instância os Decretos-leis nos. 1967/82, art. 21 e 1968/82, art. 6º autorizam a retificação quando demonstrado o erro contido na declaração e, no presente caso, ficou patente o erro de direito da Contribuinte, o que está a conduzir ao entendimento, em sede deste Recurso processual, que pode ser retificada a declaração pelo erro de direito demonstrado, porém a adoção do desconto simplificado deve ser comprovado com dependentes previstos na Lei nº 9.250/95, razão pela qual cabe à Contribuinte tal ônus, o que não ficou efetivamente comprovado nestes autos, pelo que, com efeito, deve-se manter a cobrança do crédito tributário devido como lançado oficialmente.

Em face ao exposto, sou por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para se manter autuação fiscal nos termos que foi lavrada, uma vez não comprovado pela Contribuinte que seus dependentes são aqueles previstos pelo art. 35 da Lei nº 9.250/95, mantendo-se, também a glosa da dedução indevida do imposto, pois sem amparo legal no art. 12 da Lei nº 9.250/95, assim como a



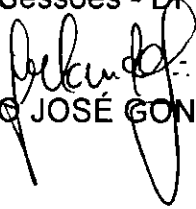
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.017030/99-65
Acórdão nº. : 106-11.822

penalidade decorrente do ato de revisão fiscal , uma vez prejudicada a espontaneidade com o auto de infração lavrado contra a Contribuinte.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 
